

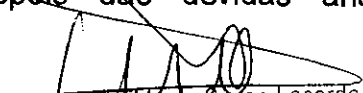
**ANÁLISE DE RECURSO EM FACE DO JULGAMENTO REALIZADA  
PELA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS  
PROPOSTAS FINANCEIRAS APRESENTADAS PARA AS OBRAS DE  
QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 005/2017 – 3ª SR-  
CODEVASF****1. OBJETIVO**

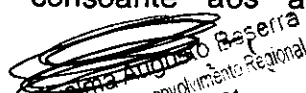
Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Cassi Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.389.170/0001-94, com sede na Avenida Marechal Humberto Castelo Branco, nº 315, Centro, Bodocó, estado de Pernambuco, CEP 56.220-000, através de seu representante legal, previamente qualificado nos autos, com fulcro na alínea “a”, inciso I, Art. 109, da Lei 8.666/93, em face ao recurso interposto por sua concorrente, a empresa Construtora Elo Ltda. – EPP, que solicitou seu enquadramento como EPP, passando a fazer jus aos direitos consagrados na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao qual esta comissão deu deferimento.

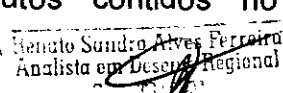
Os recursos supracitados referem-se à decisão proferida pela Comissão Técnica de Análise e Julgamento da Licitação, quando do julgamento da proposta financeira apresentada pelas empresas concorrentes no processo licitatório, modalidade concorrência nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital n.º 005/2017 da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

**2. HISTÓRICO**

Quando da análise das propostas financeiras apresentadas pelas empresas participantes da Licitação, Modalidade Concorrência Nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital n.º 005/2017, a Comissão Técnica de Análise e Julgamento, constituída pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, com base no que estabelece o item “12. EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS” do Edital CONCORRÊNCIA n.º 005/2017, depois das devidas análises, consoante aos autos contidos no processo

  
Ivonaldo de Sousa Lacerda  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF / 3ª SR

  
Emília Augusto Bezerra  
Analista em Desenvolvimento Regional  
Mat. 10154-01

  
Renato Sandro Alves Ferreira  
Analista em Desenvolvimento Regional  
Mat. 10154-01

administrativo Nº 59530.001360/2017-30, salvo melhor juízo, classificou as propostas financeiras conforme planilha a seguir:

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA                                      | PROPOSTA (R\$) |
|---------------|--|----------------|
| 1º            | CONSTRUTORA CASSI LTDA.                      | 5.521.838,08   |
| 2º            | CONSTRUTORA ELO LTDA.                        | 5.645.404,88   |
| 3º            | SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. | 5.728.510,96   |
| 4º            | SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.        | 7.148.986,04   |
| 5º            | CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.                   | 7.325.469,32   |

Os membros da comissão na busca de identificar a ocorrência de possível empate ficto, previsto nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre o "Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", segundo o qual ocorrendo uma diferença de 10% entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e pelas demais, conferir-se àquelas, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, tendo mais uma chance para obter, assim, a vitória do certame. Para verificar o que estabelece o subitem 12.3.7, foi calculado o valor da menor proposta, acrescida de 10% (dez por cento), o qual corresponde a R\$ 6.074.021,89 (seis milhões setenta e quatro mil vinte e um reais e oitenta e nove centavos), valor superior aos ofertados pelas seguintes empresas:

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA                                      | PROPOSTA (R\$) |
|---------------|--|----------------|
| 2º            | CONSTRUTORA ELO LTDA.                        | 5.645.404,88   |
| 3º            | SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. | 5.728.510,96   |

O empate ficto só é possível de ocorrer quando houver participação de ME ou EPP juntamente com outras espécies de entidades. Portanto, sendo a 2ª e/ou 3ª colocadas enquadradas como EPP ou micro empresa, ficaria caracterizado o empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ivovaldo de Sousa Almeida  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF / 3ª SR

Elizama Augusto de Souza  
Analista em Desenvolvimento Regional  
Mar-2018-05

Henrique Sandro Alves Ferraz  
Analista em Desenvolvimento Regional  
2018-05

Na oportunidade, a comissão não considerou como suficiente para comprovação e fazer uso da vantagem atribuída às empresas identificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte, garantidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apenas a apresentação da auto declaração de enquadramento de EPP, apresentada pela segunda colocada na sua documentação de habilitação. Então, dada a inexistência de empresas que se enquadrassem nos critérios da referida lei, segundo aquela primeira interpretação da comissão, foi considerada vencedora a empresa Construtora Cassi Ltda., por apresentar proposta financeira com maior vantajosidade para a administração pública.

Depois de homologada pelo Senhor Superintendente Regional a decisão da Comissão Técnica de Julgamento foi publicada, e contra esta, a empresa Construtora Elo Ltda. – EPP apresentou um recurso cujo pleito principal consistiu em requerer o reconhecimento da sua condição de EPP e, por consequência, o direito de ofertar nova proposta de preço inferior àquela apresentada pela então licitante mais bem classificada, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação.

Paralelamente a Construtora Cassi Ltda. também apresentou contrarrazões, alegando que a Construtora Elo Ltda. – EPP não se enquadra no regime tributário de EPP e, por consequência, não conceder a vantagem atribuída às empresas identificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte, garantidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Comissão Técnica de Análise e Julgamento, diante das suas limitações em obter novas informações e dados financeiros da contrarrazoada, bem como, a obscuridade e lacunas legais, da fragilidade e inconclusão dos elementos apresentados em recursos e, principalmente diante do que determina o Edital, decidiu **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa Construtora Elo Ltda. – EPP, lhe concedendo o prazo de 24h, para, querendo, fazer uso de seu direito de apresentar nova proposta inferior à proposta vitoriosa apresentada pela Construtora Cassi Ltda.

### 3. ANÁLISE

#### 3.1 DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

Ivonaldo de Sousa Lacerda  
Análise e Julgamento Regional  
CODEVASF 3ª SR

Quelma Augusto Bezerra  
Análise e Julgamento Regional  
Mat. 10154-01

Denise Sandra Alves Ferreira  
Análise e Julgamento Regional  
Mat. 10154-01

Tendo em vista o recurso apresentado pela Construtora Cassi Ltda. haver ocorrido dentro do prazo legal, a Comissão Técnica de Análise e Julgamento considera que o mesmo foi impetrado tempestivamente e, portanto, atende os requisitos de admissibilidade, de forma que decide **DÁ CONHECIMENTO DO RECURSO**.

### 3.2 DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO

Nas contrarrazões apresentadas pela Construtora Cassi Ltda. foram anexadas planilhas com os faturamentos da Construtora Elo Ltda., referente aos anos de 2013 a 2015 conforme planilha a seguir:

| RESUMO DAS ARECADAÇÕES DA CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP |               |                  |
|--|---------------|------------------|
| ANO  | VALOR (R\$)   | CONDIÇÃO         |
| 2013   | 12.019.790,98 | FORA DO LIMITE   |
| 2014   | 1.070.197,01  | DENTRO DO LIMITE |
| 2015   | 5.631.343,47  | FORA DO LIMITE   |

Em sua argumentação a recorrente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem comprovar a tese que a Construtora Elo Ltda. não mais fazia jus à condição de EPP, chegando mesmo a sugerir que fosse realizada “*diligência junto a Junta Comercial onde está registrado o Contrato Social da concorrente Construtora Elo Ltda – EPP para averiguar sobre as declarações obrigatórias de desenquadramento como EPP em 2013 e o reenquadramento em 2017*” [SIC]. Ocorre que estas questões são referentes a fatos que, em tese, não interferem na condição da empresa licitante, haja vista, em seu balanço patrimonial referente ao ano de 2016 apresentado consta seu enquadramento como EPP.

Uma análise dos dados apresentado pela recorrente, segundo a qual extraído do Portal da Transparência do Governo Federal, não permite concluir ou criar uma linha de pensamento que garanta uma sequência de anos com faturamento superior ao limite indicado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o que permitiria inferir que a empresa vem obtendo resultados financeiros que lhe desenquadra como sendo EPP.

Ivoaldo de Sousa Lacerda  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF 3ª SR

Eliana Augusta Bezerra  
Analista em Desenvolvimento Regional  
4 Mai 2015 10:54:01

Renato Sérgio Ayres Pereira  
Analista em Desenvolvimento Regional



**Ministério da Integração Nacional – MI**  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

Destaca-se que a autora das contrarrrazões não anexou os resultados financeiros apresentados pela Construtora Elo Ltda. nos anos de 2016 e 2017, anos que, em tese, poderiam indicar a mudança de sua condição de empresa de pequeno porte. Desta forma, a comissão realizou busca no sítio do Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/>) e verificou que a licitante recebeu até o mês de outubro de 2017, mês anterior ao processo licitatório, conforme estabelece o Art. 3º, parágrafo 9º, 9ºA e 10º da LC 123/2006, apenas de órgãos federais, pagamentos totalizando R\$ 2.517.648,32 (dois milhões quinhentos e dezessete mil seiscentos e quarente e oito reais e trinta e dois centavos), valor inferior ao limite de R\$3.600.000 (três milhões e seiscentos mil) estabelecidos por lei (R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) a partir de 2018). Os valores encontrados estão elencados no quadro a seguir:

| FATURAMENTO DA CONSTRUTORA ELO LTDA NO ÂMBITO DO GOVERNO FEDERAL EM 2017 |          |             |
|--|----------|-------------|
| DATA   | ORGÃO    | VALOR (R\$) |
| 13/03/2017   | INCRA    | 1.132,74    |
| 13/03/2017   | INCRA    | 1.132,74    |
| 30/05/2017   | CODEVASF | 122.157,10  |
| 30/05/2017   | CODEVASF | 27.045,39   |
| 29/05/2017   | CODEVASF | 92.500,00   |
| 29/05/2017   | CODEVASF | 92.500,00   |
| 29/05/2017   | CODEVASF | 65.000,00   |
| 29/05/2017   | CODEVASF | 65.000,00   |
| 12/06/2017   | CODEVASF | 438,17      |
| 18/08/2017   | CODEVASF | 389.960,00  |
| 18/08/2017   | CODEVASF | 51.467,22   |
| 18/08/2017   | CODEVASF | 50.000,00   |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 296.785,79  |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 150.365,33  |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 150.000,00  |
| 04/09/2017   | CODEVASF | 133.437,00  |
| 04/09/2017   | CODEVASF | 112.830,04  |
| 27/09/2017   | CODEVASF | 85.960,09   |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 74.020,01   |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 60.603,06   |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 57.500,00   |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 47.298,32   |

Ivanildo de Sousa Lacerda  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF / 3ª SR

Elizabete Augusto Bezerra  
Analista em Desenvolvimento Regional  
22/10/2017

Benício Soares de Vasconcelos  
Analista em Desenvolvimento Regional

|              |          |                     |
|--------------|----------|---------------------|
| 04/09/2017   | CODEVASF | 28.362,72           |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 13.112,90           |
| 28/09/2017   | CODEVASF | 1.221,40            |
| 26/09/2017   | CODEVASF | 310,78              |
| 25/10/2017   | CODEVASF | 264.814,40          |
| 25/10/2017   | CODEVASF | 82.693,12           |
| <b>Total</b> |          | <b>2.517.648,32</b> |

Impossibilitados de fazer outras verificações que demandaria esforços, mecanismos, equipamentos que não possui e informações não acessíveis, como por exemplo, o extrato de faturamento da empresa junto a Receita Federal, a comissão optou por acatar a orientação jurídica da 3ª AJ, que baseando no princípio da submissão da análise das comissões de licitação ao exposto no edital convocatório, afirma que *"como o Edital apenas prevê que a Declaração é suficiente para a demonstração da Condição de EPP (e que não se obteve meios de comprovar que seu faturamento é maior do limite legal, tampouco a empresa vencedora, Construtora Cassi comprovou que a Construtora Elo faturou maior que o limite legal), abrir-se-á o prazo para a mesma exercer o direito de aprestar proposta inferior ao primeiro lugar tendo em vista o empate ficto"*.

#### 4. CONCLUSÃO

Mais uma vez faz-se necessário destacar que em seu trabalho de análise a comissão fez uso de todos os meios para dar maior legalidade ao processo de julgamento das propostas. Ocorre que muitas das avaliações, diligências ou pesquisas que, a nosso ver, necessitariam de ser realizadas, não estão ao alcance desta comissão técnica de análise e julgamento, por limitação legal, econômica ou temporal.

Considerando as limitações legais da comissão, considerando que a Construtora Cassi Ltda. em suas contrarrazões não conseguiu trazer luz ao processo, considerando que o Edital e a própria Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 não serem claros no que tange às formas de comprovar a condição de EPP que não a simples declaração da concorrente e, finalmente considerando as orientações jurídicas da 3ª AJ, a comissão, após as reanálises

Ivanildo de Souza Lacerda  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF - SR

Evilma Augusto Bessa  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF - SR

Luiz Siqueira Alves Pereira  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF - SR

realizadas, decide **CONHECER O RECURSO** interposto pela Construtora Cassi Ltda., ao tempo em que também decide **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, pelos motivos amplamente justificados neste documento.

A comissão salienta que as únicas exigências existentes no Edital 005/2017 estão no item “5.2.2.1. Habilitação Jurídica”, alínea “g” e “5.2.2.10”, que dizem, respectivamente:

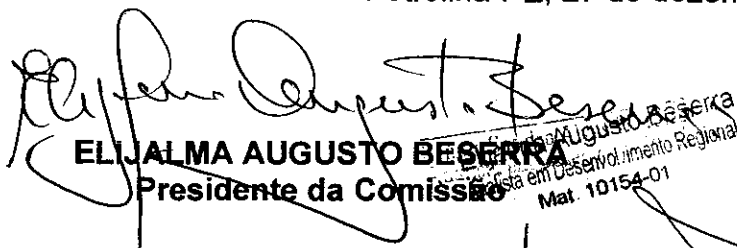
“Declaração, no caso de ME ou EPP, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, com base no que preceitua o art. 11º do Decreto n.º 6.204/2007, conforme modelo no ANEXO II, ou ainda a certidão de que trata o art.8.º da IN103, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC.”

“A aplicação do tratamento diferenciado previsto no subitem 3.8 estará condicionada à apresentação da declaração ou certidão comprobatória de que a licitante é Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do subitem 5.2.2.1, alínea “g” deste Edital”.

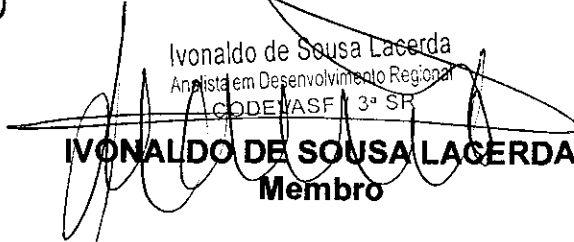
Assim sendo, salvo melhor juízo, esta comissão entende que após todas as análises realizadas, tomou sua decisão seguindo rigorosamente a peça editalícia que norteou este certame.

Esse é nosso parecer.

Petrolina-PE, 27 de dezembro de 2017.

  
**ELIJALMA AUGUSTO BEZERRA**  
Presidente da Comissão  
Analista em Desenvolvimento Regional  
Mat. 10154-01

  
**RENATO SANDRO ALVES FERREIRA**  
Membro

  
Ivonaldo de Sousa Lacerda  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF 3ª SR  
**IVONALDO DE SOUSA LACERDA**  
Membro



**Ministério da Integração Nacional – MI**  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

A

3ª SL

De

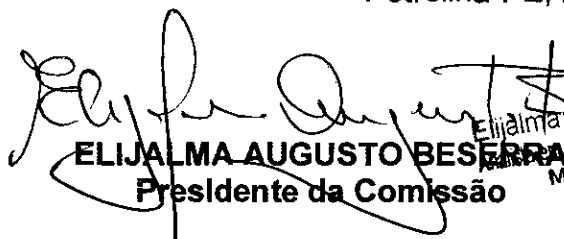
Comissão de Análise Técnica e Julgamento do Edital 005/2017

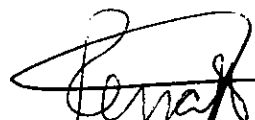
**Referente:** Recurso da empresa Construtora Cassi Ltda.

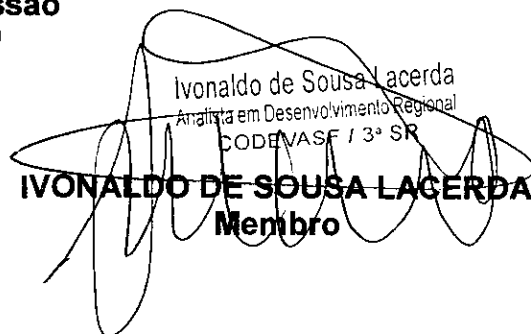
Encaminhamos a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Cassi Ltda., inscrita, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.389.170/0001-94, com sede na Avenida Marechal Humberto Castelo Branco, nº 315, Centro, Bodocó, estado de Pernambuco, CEP 56.220-000, que através de seu representante legal, recorre em face ao recurso interposto por sua concorrente, a empresa Construtora Elo Ltda. – EPP, que solicitou enquadramento no regime tributário de EPP e microempresa (nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), ao qual esta comissão deu deferimento, referente ao julgamento das propostas financeiras apresentadas pelas empresas concorrentes habilitadas no processo licitatório, modalidade concorrência nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital n.º 005/2017 da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

Atenciosamente

Petrolina-PE, 27 de dezembro de 2017.

  
**ELIJALMA AUGUSTO BESERRA**  
Presidente da Comissão  
Analista em Desenvolvimento Regional  
Mat. 10154-01

  
**RENATO SANDRO ALVES FERREIRA**  
Membro

  
**IVONALDO DE SOUSA LACERDA**  
Membro  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF / 3ª SR